

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	31
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	34

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 19 de março de 2025

Publicação: Quinta-feira, 20 de março de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/003204/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE-SESAPI, 2025
 DENUNCIANTE: GESTÃO INTELIGENTE EM SAÚDE LTDA. POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. THIAGO ACIOLE GUIMARÃES
 DENUNCIADOS: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS-SECRETÁRIO DE SAÚDE WALTER CARLOS LIMA-PREGOEIRO
 FRANCISCO RIBEIRO ARAÚJO JUNIOR-RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS: THIAGO ACIOLE GUIMARÃES-OAB/PR Nº 89.124
 DAVI SOUZA BASTOS-OAB/PR Nº 119.144
 DECISÃO MONOCRÁTICA: 79/2025-GWA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de DENÚNCIA apresentada pela empresa GESTÃO INTELIGENTE EM SAÚDE LTDA., por meio de seu representante legal, Sr. Thiago Aciole Guimarães, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2025, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, tendo como objeto “*Contratação de consultoria para gerenciamento do diagnóstico e tratamento da HAS, DM e Dislipidemia, com fornecimento de software para plataforma de gerenciamento e treinamento dos profissionais que compõem o Programa Mais Saúde Piauí - LINHA DE CUIDADO HIPERTENSÃO ARTERIAL (HAS), DIABETES MELLITUS (DM) E DISLIPIDEMIA (DLP)*”, com objetivo de implementar protocolos clínicos de prevenção e manejo de doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão, diabetes e dislipidemia, na garantia da integração em rede dos pontos de atenção e gestão do cuidado, em âmbito estadual, desde a atenção primária à saúde, pré-hospitalar, hospitalar, reabilitação e regulação em saúde”.

O edital do Pregão Eletrônico foi divulgado com data de abertura para o dia 18/03/2025, às 10:00 h, e o valor da contratação previsto em R\$ 41.370.085,96 (quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta mil e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

A denunciante aponta, em síntese, que o certame encontra-se maculado dos seguintes vícios: indícios de direcionamento em razão de exigências técnicas exacerbadas na qualificação técnica; possibilidade de prova de conceito sem o estabelecimento em edital dos critérios que seriam avaliados.

Assim, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 01/2025 até que a unidade técnica analise as irregularidades apontadas na licitação.

A denúncia está prevista no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e artigos 224/233 do Regimento Interno deste Tribunal.

Para que esta Denúncia seja conhecida, devem ser atendidos os requisitos postos no artigo 226, §1º, II e artigo 226-A, inciso II do Regimento Interno deste TCE/PI, por ser a denunciante pessoa jurídica.

Efetuando o juízo de admissibilidade, verifico preenchidos os requisitos para conhecimento do pleito como Denúncia, diante da apresentação do endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante (peças nº 02-05).

Conhecida a Denúncia, passo à análise do pedido de medida cautelar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Por meio da presente denúncia são noticiados fatos que, em análise inicial, levam à suspensão do certame, tendo em vista a restrição à competitividade e a não especificação dos critérios objetivos a serem avaliados em eventual prova de conceito. Senão vejamos.

Em juízo perfunctório, constata-se uma impropriedade que gera insegurança jurídica aos licitantes, contrariando princípio expresso no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, qual seja a presença, no item 8.17.2.1, da parte específica do edital, da possibilidade de realização de prova de conceito, nos termos abaixo transcrito:

“4) Poderá ser admitido comprovação de aptidão por meio de prova de conceito com a apresentação da solução tecnológica ofertada para equipe técnica da SESAPI.”

A exigência de prova de conceito é importante, sobretudo, no caso em análise, porque auxilia na avaliação da viabilidade técnica da solução tecnológica contratada, reduzindo os riscos de contratação de objeto inadequado ao que a Administração busca.

Contudo, o edital deve contemplar, no mínimo, as condições de entrega da amostra ou de realização da prova de conceito (data, horário e local), os procedimentos para o exame da amostra (roteiro detalhado da avaliação), bem como os critérios objetivos para a aceitação. Compactua com este entendimento a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Na análise do edital ou nos seus anexos, não se identifica, quaisquer critérios que serão avaliados na ocasião de realização de prova de conceito no certame, o que demonstra irregularidade no edital publicado.

Apesar da Lei de Licitações facultar a realização de prova de conceito, caso a Administração opte por sua realização, deverá especificar os critérios no edital, que é a lei do certame.

A ausência dos critérios a serem avaliados gera incerteza quanto aos requisitos técnicos exigidos das licitantes e pode resultar em propostas que não atendam adequadamente às necessidades da administração.

A licitação tem como objeto a contratação de solução tecnológica para o monitoramento de indicadores de saúde e assessoria e consultoria para o auxílio de equipes de saúde nos protocolos de prevenção e manejo de doenças crônicas não transmissíveis.

A despeito disso, o edital traz, em sua parte específica, exigências bastante singulares, sem justificar sua relação com o objeto do certame.

No Item 8.17.1, “k”, 4 do Edital, exige-se que a contratada tenha licença de Funcionamento Estadual ou Municipal, emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, da sede do licitante.

No item 8.17.1, “l” o edital estabelece que a Contratada deve possuir registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com habilitação para o serviço a ser executado, conforme artigo 4º, na Portaria nº 2567 de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde.

No item 8.17.2.1. “a” do Edital consta obrigação à contratada de apresentar a seguinte documentação:

- 1) A Contratada deve possuir registro no Conselho Regional de Engenharia (CREA);
- 2) A Contratada deverá possuir registro no Conselho Regional de Administração (CRA) e designar um responsável pela gerência de qualidade com experiência comprovada em gestão e registro ativo no CRA;
- 3) A Contratada e o responsável pela área de tecnologia, devem possuir registro no Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT).

Em uma análise simplificada, observa-se que as exigências, aparentemente, não revelam pertinência com o objeto da licitação e, portanto, contrariam a Lei nº 14.133/2021.

As exigências específicas previstas em editais devem ser devidamente justificadas como forma de não representarem barreiras à transparência, à competitividade e à legalidade do certame.

Outrossim, devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Além disso, os requisitos de habilitação devem ser definidos, de forma motivada, ainda na fase preparatória do processo licitatório, bem como precisam ser compatíveis com a natureza e a relevância do objeto licitado, de forma proporcional e razoável.

Outro ponto de grande relevância suscitado na Denúncia, refere-se à exigência de apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características similares às do objeto licitado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada (item 8.17.2.1).

Tal ponto contraria diretamente entendimento sumulado do TCU que veda exigências de habilitação, em edital de licitação, que implique em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, consoante abaixo transcrito:

Súmula 272 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Diante do exposto e como medida de prudência, a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário, demonstra-se fundamental a concessão da medida cautelar, para suspender os atos do Pregão Eletrônico nº 01/2025 realizado pela SESAPI e todos os atos dele decorrentes até que seja retificado o edital da licitação e demonstrada a sua adequação aos princípios postos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Caso seja constatada a inércia dos responsáveis, mantenho a suspensão do certame até decisão de mérito no presente processo.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, com fundamento na Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente artigos 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela **concessão da Medida Cautelar para determinar** a imediata suspensão dos atos do Pregão Eletrônico nº 01/2025, realizado pela SESAPI, e de todos os atos dele decorrentes, até que seja retificado o edital da licitação e demonstrada, perante este TCE/PI sua adequação aos princípios postos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, ou, diante da inércia dos responsáveis, até decisão de mérito no presente processo, **SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA MÁXIMA aos responsáveis, nos termos do artigo §1º, artigo 206 do Regimento Interno;**

b) pela **INTIMAÇÃO**, através de servidor designado pela Presidência do Tribunal (com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafos 3º e 4º), dos Senhores ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS-SECRETÁRIO DE SAÚDE; WALTER CARLOS LIMA-PREGOEIRO; FRANCISCO RIBEIRO ARAÚJO JUNIOR-RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES, **para que adotem as providências necessárias ao cumprimento desta decisão no âmbito administrativo;**

c) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, por meio da **Seção de Elaboração de Ofícios-SS/DGESP/DSP**, dos Senhores **ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS-SECRETÁRIO DE SAÚDE; WALTER CARLOS LIMA-PREGOEIRO; FRANCISCO RIBEIRO ARAÚJO JUNIOR-RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES**, por meio de servidor designado, com fulcro no artigo 267, inciso V do Regimento Interno, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em **15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis**, nos termos do artigo 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do instrumento de citação ou da certidão expedida por oficial designado pelo Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso IV do citado normativo;

e) **APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, ou corrido *in albis* o prazo concedido, os autos devem ser encaminhados à DFCONTRATOS para verificação da adequação do edital do certame aos termos postos na Lei de Licitações e devolvidos a este Gabinete para decisão.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC Nº 001881/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO QUANTO À ILEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL Nº 001/2025 DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/ DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO: ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 79/2025 – GRD

3. Citação do gestor responsável para apresentar manifestação no processo.

A Relatora admitiu o Processo de Representação por Despacho (peça 07) e determinou, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, a notificação do Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo (Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito) antes de decidir quanto ao pedido de concessão de medida cautelar.

Devidamente intimado o Gestor apresentou manifestação (peça 11.1) sustentando a lisura e regularidade do teste seletivo do município, requerendo assim o recebimento da manifestação e o indeferimento da concessão de medida cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, a divisão requereu a **concessão de medida cautelar visando à determinação do cancelamento do Processo Seletivo de Edital 001/2025 da Prefeitura de Monsenhor Hipólito, bem como os atos dele decorrentes** e posteriormente tornar nula a licitação referida.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com Pedido de Cautelar** formulado pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL1, em face do Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo – Prefeito de Monsenhor Hipólito/PI, noticiando supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – Edital 01/2025 para admissão de pessoal (publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/01/2025), que tem como objeto o preenchimento de 120 vagas mais formação de cadastro de reserva para as funções de Cuidador, Professor de Educação Infantil, Professor de Polivalência (1º ao 5º ano), Professor de Ensino Fundamental 6º ao 9º ano (diversas áreas), Assistente Social Escolar, Psicopedagogo, Psicólogo Escolar, Auxiliar de Serviços Gerais Escolar, Vigia Escolar e Motorista Escolar, conforme peça 03, no âmbito da Prefeitura de Monsenhor Hipólito, para contratação temporária por excepcional interesse público.

A Divisão requereu, em síntese, o seguinte (peça 06, fls. 13 e 14):

1. Cancelamento imediato do Processo Seletivo (Edital 001/2025) da Prefeitura de Monsenhor Hipólito e de seus efeitos, devido à ausência de previsão orçamentária na LDO para a despesa continuada;
2. Alternativamente, caso o gestor justifique a necessidade de professores e auxiliares para o início das aulas, permitir a continuidade do seletivo apenas para essas funções, com as seguintes condições:
 - a. Contratos temporários com vigência máxima de 1 (um) ano, sem prorrogação, evitando contratações precárias em detrimento de concurso público;
 - b. Durante a vigência dos contratos (até 31/12/2025), o gestor deve planejar e realizar concurso público, devidamente autorizado na LDO, considerando: levantamento de necessidade de servidores, impacto orçamentário, existência legal dos cargos e transparência no edital.

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, a DFPESSOAL alegou (peça 06), em suma, que o processo seletivo do município é **ilegal e não autorizado**, tendo em vista a ausência de autorização na LDO municipal para a realização do processo seletivo em análise, descrevendo que *“tal previsão abarca apenas a Secretaria Municipal de Administração, não se aplicando ao presente caso, porquanto as funções ofertadas na presente seleção são apenas para a Secretaria Municipal de Educação (funções de magistério e auxiliares)”*, reforçando o atendimento do *fumus boni juris*. A divisão também argumenta que o edital 001/2025 mostra que o resultado final do processo seletivo e homologação têm previsão de divulgação em 18/02/2025, restando presente o *periculum in mora*.

Primeiramente, quanto à alegação de ausência de autorização na LDO municipal, observa-se que o Município de Monsenhor Hipólito demonstrou, na peça 11.1, a existência de previsão orçamentária

e a competência da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMARH) para a condução do processo seletivo, conforme disposição expressa no art. 40 da Lei N. 324/2022. Assim, não há fundamento jurídico suficiente para caracterizar a ilegalidade do certame, independente da referida previsão não abarcar a Secretaria Municipal de Educação, afastando, portanto, a presença do *fumus boni juris*.

Ademais, no que tange ao perigo da demora, a municipalidade esclareceu que a realização do processo seletivo visa garantir o início das aulas na rede municipal de ensino, tendo o certame validade de apenas um ano, período no qual serão adotadas as medidas necessárias para a realização de concurso público. Dessa forma, a paralisação do processo seletivo geraria prejuízo imediato à continuidade da prestação dos serviços educacionais, o que torna desproporcional a concessão da tutela de urgência requerida.

Diante do exposto, após acurada análise, não se verifica a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do pedido, permitindo-se o regular prosseguimento do processo seletivo em questão, até posterior julgamento do mérito do processo.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

b) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo – Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito; **para que tome ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entendam necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Após manifestação do Responsável, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I - Envio dos autos à DFPESSOAL para análise e manifestação;

II – Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006182/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: SR. ALDO PEREIRA DE SOUSA (SECRETÁRIO DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Aldo Pereira de Sousa **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo do **TC nº 006182/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de março de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006952/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELA EM TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: SR. JAILSON DE JESUS SOARES DA SILVA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Jailson de Jesus Soares da Silva **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 006952/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de março de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011370/2024

ACÓRDÃO Nº 92/2025-SSC

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS - ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - SUB JUDICE.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MESAQUE COMPASSO DE MOURA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 04 DE 12 DE MARÇO DE 2025

REVISÃO DE PROVENTOS. ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL – SUB JUDICE.

Sumário: REGISTRO - Aposentadoria Especial Voluntária, com proventos integrais. Mesaque Compasso de Moura. Por Unanimidade.

Processo retorna à pauta tendo em vista a necessidade de retificação do julgamento ocorrido na Sessão Presencial da Segunda Câmara do dia 29/01/2025, consoante despacho da Relatora (peça 16). Em seguida a Relatora renovou o relato e o julgamento procedeu da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL - 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto da Relatora (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), da seguinte maneira: considerando as informações fornecidas pela DFPESSOAL-3 e a decisão judicial, e em consonância com o MPC, pelo REGISTRO do Ato de Retificação da Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, concedida ao **Sr. Mesaque Compasso de Moura**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – conforme Portaria nº 739/2024) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 55/2025).

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, Teresina em 12 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013518/2024

ACÓRDÃO Nº 91/2025-SSC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SUB JUDICE

INTERESSADO: CHARLES DE ALENCAR ARARIPE

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 04 – 12 DE MARÇO DE 2025

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 30/2025

APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUBJUDICE. REGISTRO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

1. Cumprimento dos requisitos para aposentar-se pela regra do art. 40, § 4º e § 4º-B, da CRFB/1988 c/c art. 1º, inciso II, “a” e “b” da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014 (fl. 1.183).

Sumário: Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição. Unânime. Registro.

Processo retorna à pauta tendo em vista a necessidade de retificação do julgamento ocorrido na Sessão Presencial da Segunda Câmara do dia 29/01/2025, consoante despacho da Relatora (peça 16). Em seguida a Relatora renovou o relato e o julgamento procedeu da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL - 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto da Relatora (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando que a Fundação Piauí Previdência concedeu a referida aposentadoria no estrito nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), da seguinte forma: Considerando que a Fundação Piauí Previdência concedeu a referida aposentadoria no estrito cumprimento de decisão judicial, e ainda, pelo entendimento da Unidade Técnica de não haver vícios que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório, concordando com o Parecer Ministerial pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor **Sr. Charles de Alencar Araripe**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – conforme Portaria nº 739/2024) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 55/2025).

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/009173/2024

ACÓRDÃO Nº 055/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: ALEX FRANCISCO PEREIRA

DENUNCIADO: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR (PREFEITO)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL: 24/02/2025 A 28/02/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. AUSÊNCIA DE PROAVAS. IMPROCEDÊNCIA

Quando a denúncia não estiver devidamente instruída com documentos que comprovem o alegado, deve o processo ser julgado improcedente, sem prejuízo de nova reclamação junto ao Tribunal de Contas.

Sumário: Denúncia. P. M. de São Julião (exercício financeiro de 2024). Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de denúncia (peça 2), a defesa do denunciado (peças 17.1 a 17.3), o Relatório Técnico de Instrução (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, concordando com o

parecer ministerial, pelo julgamento de **improcedência** da presente denúncia para o **Sr. Samuel de Sousa Alencar**, com base no artigo 238, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Abstiveram-se de votar: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, por terem arguido suspeição.

Presidente da sessão: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Rejane Ribeiro Sousa Dias (substituída pelo Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo), Kleber Dantas Eulálio (substituído pelo Conselheiro Jackson Nobre Veras) e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Primeira Câmara, Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/010565/2024

ACÓRDÃO Nº 056/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: PAULO JEOVANE DE SOUSA SANTOS (VEREADOR)

DENUNCIANTE: VICTOR PAIXÃO RIBEIRO SILVEIRA (VEREADOR)

ADVOGADA: LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO (OAB/PI Nº 13.665) DENUNCIADA: CARMELITA CASTRO (PREFEITA)

ADVOGADA: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (OAB/PI Nº 3.646) DENUNCIADO: HÉLIO ISAIAS DA SILVA (DEPUTADO ESTADUAL)

ADVOGADO: JOSÉ AMANCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI Nº 5.292) DENUNCIADO: MERLONG SOLANO NOGUEIRA (DEPUTADO FEDERAL)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL: 24/02/2025 A 28/02/2025

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA DIVULGAÇÃO DE FESTIVIDADES. ASSOCIAÇÃO A NOMES DE AGENTES POLÍTICOS.

Todos os agentes públicos devem evitar a exposição de nomes, imagens e voz de pessoas em faixas, cartazes, fotos e vídeos de divulgação de festividades que possam configurar promoção pessoal.

Sumário: Denúncia. P. M. de São Raimundo Nonato (exercício financeiro de 2024). Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de denúncia (peça 2), a Decisão Monocrática (peça 12), defesa dos denunciados (peças 28.1 e 29.1 a 30.1), o Relatório Técnico de Instrução (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **procedência** da presente denúncia para a **Sra. Carmelita de Castro Silva, com aplicação de multa de 300 UFR-PI**, com base no artigo 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de sanções aos Srs. Merlong Solano Nogueira e Hélio Isaias da Silva.

Presidente: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Primeira Câmara, Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/014823/2024

ACÓRDÃO Nº 057/2025-SPC

ASSUNTO: AGRAVO REF. À DM Nº 315/2024-GFI (TC/013971/2024)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

RECORRENTE: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

ADVOGADA: LIZ GOMES DE SOUZA DO VALE (OAB Nº 24.370)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL: 24/02/2025 A 28/02/2025

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Havendo o desbloqueio das contas em razão da mudança de gestão, o pedido de desbloqueio perde o seu objeto e os autos devem ser arquivados.

Sumário: Agravo. P. M. de Paulistana. Exercício de 2024. Conhecimento. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o Voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Agravo e, no mérito, pelo **arquivamento** para o Sr. Joaquim Júlio Coelho, com fulcro no art. 238, parágrafo único do RI/TCE/PI.

Presidente: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Primeira Câmara, Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/008428/2024

ACÓRDÃO Nº 058/2025-SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

UNIDADES GESTORAS: MUNICÍPIOS DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, BRASILEIRA E NAZÁRIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL: 24/02/2025 A 28/02/2025

EMENTA: AUDITORIA. DUPLICIDADE DE PROCESSOS.

PREVALÊNCIA DO PROCESSO MAIS ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO MAS GENÉRICO.

Havendo dois processos versando sobre o mesmo tema, deve-se arquivar o mais genérico e manter o trâmite processual do mais específico, de modo a garantir a eficiência e a efetividade do controle externo desempenhada pelas Cortes de Contas.

Sumário: Auditoria. Municípios de Santa Cruz dos Milagres, Monte Alegre, Brasileira e Nazária. (exercício financeiro de 2024). Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 002/2024-DFPP2 (peça 2), a informação da Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas da Saúde (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 11), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** dos autos, com base no art. 402 do RI/TCE-PI.

Presidente: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Primeira Câmara, Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/000253/2024

ACÓRDÃO Nº 059/2025 – SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA (PREFEITO)

GESTOR: JANINE DAMASCENO MOURA FÉ (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

GESTOR: MARIA NATALÍCIA COELHO MARQUES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB Nº 6594)

RESPONSÁVEL: EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO EIRELLI (REPRESENTADA PELO SR. JOÃO LUÍS DE CASTRO) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24/02/2025 A 28/02/2025

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. FISCALIZAÇÃO NA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NA P.M DE SIMPLÍCIO MENDES. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.

Em processo de inspeção, quando o Tribunal encontrar achados relevantes e notificar o gestor; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, incluindo a aplicação de multa, além de expedição de determinação e recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Simplicio Mendes, no exercício financeiro de 2023. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção (peça 16), a Certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça 33), o relatório de contraditório (peça 36), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa** ao gestor o **Sr. Marcio José Pinheiro Moura (Prefeito)** no valor correspondente a **7.000 UFR-PI**, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa de 3500 UFRs-PI**, para cada um dos seguintes gestores da Prefeitura Municipal de Simplicio Mendes: **Sras. Janine Damasceno Moura Fé** (Secretária Municipal de Saúde) e **Maria Natália Coelho Marques** (Secretária Municipal de Assistência Social), prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual gestor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, comprove a implementação de controles de

manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAL, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **emissão de recomendações** ao atual gestor do município de Simplício Mendes, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

1. ESTABELECEM o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI e Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
2. IMPLEMENTAR controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI e Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
3. A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, DELIMITAR por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;
4. DESIGNAR fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;
5. PROVIDENCIAR as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;
6. ESTABELECEM um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;
7. PROVIDENCIAR medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;
8. PROVIDENCIAR as medidas necessárias para o registro do abastecimento de combustível por Equipamento de Transporte;

9. CONSTITUIR e IMPLEMENTAR o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI e Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
10. PROVIDENCIAR medidas para a guarda dos processos administrativos, com controle do prazo de validade dos documentos dos Equipamentos de Transportes, de infração de trânsito e de ressarcimento de valores ao erário;
11. PROVIDENCIAR medidas para o cadastro completo dos dados dos Equipamentos de Transporte Locados ou cedidos da frota pública municipal, com informações mínimas, tais como: Veículo Modelo, Placa, Ano, Nº Renavam, Tipo de veículo, Tipo de Combustível, Capacidade de Armazenamento (litros), Localização por unidade administrativa, Nome e CNPJ/CPF do locador, Órgão cessionário e período da cessão;
12. ADOTAR as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89 e Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Presidente: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004707/2024

PARECER PRÉVIO Nº 119/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: BIRACI DAMASCENO RIBEIRO (PREFEITO DE 01/01 A 13/04/2023) RELATORA: FLO-
RA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09/12 A 13/12/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS

**QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO
A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.****Nº PROCESSO: TC/004707/2024**

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, exercício de 2023. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Contabilização a menor da receita tributária-IRRF; 3. Descumprimento das metas de resultados primário, nominal e da dívida consolidada líquida fixada na LDO; 4. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 5. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 6. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; 7. Ausência de Contabilização a menor da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 8. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 9. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 10. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Contas de Governo (peça 6), o Termo de Conclusão de Instrução (peça 9), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 12), e o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 16), e o mais que dos autos consta; decidiu a **Primeira Câmara Virtual**, unânime, **em concordância com o parecer ministerial**, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de **São Lourenço do Piauí**, na responsabilidade do Sr. **Biraci Damasceno Ribeiro** (período: 01/01/2023 a 13/04/2023), com base no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Presentes os Conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 120/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: IRAN DAMASCENO RIBEIRO (PREFEITO DE 14/04 A 31/08/2023) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09/12 A 13/12/2024

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS
QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO
A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, exercício de 2023. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Contabilização a menor da receita tributária-IRRF; 3. Descumprimento das metas de resultados primário, nominal e da dívida consolidada líquida fixada na LDO; 4. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 5. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 6. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; 7. Ausência de Contabilização a menor da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 8. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 9. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 10. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Contas de Governo (peça 6), o Termo de Conclusão de Instrução (peça 9), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 12), e o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 16), e o mais que dos autos consta; decidiu a **Primeira Câmara Virtual**, unânime, **em concordância com o**

parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de **São Lourenço do Piauí**, na responsabilidade do Sr. **Iran Damasceno Ribeiro (período: 14/04/2023 a 31/08/2023)**, com base no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Presentes os Conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004707/2024

PARECER PRÉVIO Nº 121/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA (PREFEITO DE 01/09 A 31/12/2023)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09/12 A 13/12/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinações e recomendação ao gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, exercício de 2023. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Determinações e recomendação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Contabilização a menor da receita tributária-IRRF; 3. Descumprimento das metas de resultados primário, nominal e da dívida consolidada líquida fixada na LDO; 4. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 5. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 6. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; 7. Ausência de Contabilização a menor da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 8. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 9. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 10. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Contas de Governo (peça 6), o Termo de Conclusão de Instrução (peça 9), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 12), e o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 16), e o mais que dos autos consta; decidiu a **Primeira Câmara Virtual**, unânime, **em concordância com o** parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de **São Lourenço do Piauí**, na responsabilidade do Sr. **Thiago Damasceno Ribeiro Santana (período: 01/09/2023 a 31/12/2023)**, com base no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) **atual Gestor (a) do Município de São Lourenço do Piauí**, para que, no prazo de que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

1. Cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
2. Cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;
3. Cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **também**, pela **emissão de recomendação** ao atual gestor do Município de São Lourenço do Piauí, com fundamento no art. 1º, § 3º do RITCE, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que ACOMPANHE a arrecadação, gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal.

Presentes os Conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004603/2024

PARECER PRÉVIO Nº 018/2025 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023) GESTORES: FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24/02/2025 A 28/02/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinações e recomendações ao gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí, exercício de 2023. Aprovação com ressalvas. Determinações. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo (peça 5), a defesa apresentada pelo gestor (peças 11.1, 11.3 a 11.25), o Relatório do Contraditório da DFCONTAS 1 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 21), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em discordância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de Ipiranga do Piauí, na responsabilidade do Sr. Francisco Elvis Ramos Vieira, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes irregularidades:

NÃO SANADAS: 1. Divergência na contabilização no Sagres Contá-

bil do valor da receita arrecadada com a COSIP em relação ao valor informado pela concessionária de energia elétrica; 2 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 3. Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos na receita das Emendas Parlamentares; 4. Classificação indevida no registro da fonte de recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 5. Não inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa; 6. Descumprimento do Limite Máximo de Despesas de Pessoal do Poder Executivo Municipal (62,83%); 7. Não cumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida fixada na LDO; 8. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 9. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; 10. Divergência a menor na contabilização da dívida do município; 11. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

PARCIALMENTE SANADAS 12. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 13. Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao **atual Gestor (a) do Município de Ipiranga do Piauí**, para que, no prazo de 90 dias, encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

1. Cópia da lei que institui a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
2. Cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu, a Primeira Câmara Virtual, também, **unânime**, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao **atual gestor do município de Ipiranga do Piauí**, com fundamento no art. 1º, § 3º do RITCE, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

1. Recomendar o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
2. Recomendar que seja realizado a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa do município;
3. Recomendar que o gestor cumpra as metas estabelecidas na LDO;

4. Recomendar o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
5. Recomendar que seja registrado todos os bens móveis no inventário patrimonial;
6. Recomendar registro contábil da dívida do município;
7. Recomendar a instituição do plano municipal de segurança pública;
8. Recomendar que seja cumprido os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação, conforme previsto no art. 11 da LRF;
9. Recomendar o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF.

Presidente: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes os conselheiros(as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/001814/2023

ACÓRDÃO Nº. 042/2025-SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACÓRDÃO Nº. 793/2020 REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2018

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVELPELO ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO: SR. NILMAR QUIRINO NONATO FILHO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Dessa feita, em face do não atendimento integral às determinações deste TCE, entende-se cabível a aplicação de multa ao responsável, conforme dispõe o art. 206, I do Regimento Interno.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão TCE/PI Nº. 793/2020) exarado no âmbito do Processo TC 007689/2018, (Prestação de Contas da Câmara de Fartura do Piauí). Pela imputação de débito no valor de R\$ 18.142,41 e, pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. Nilmar Quirino Nonato Filho. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 793/2020 (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/001814/2023), o Acórdão nº 187/2023- SPC (peça 14 do processo TC/001814/2023), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 5, 25, 33, 41 e 51 do processo TC/001814/2023), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos:

a) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor, Sr. Nilmar Quirino Nonato Filho, no valor de **R\$ 18.142,41** (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), valor este que constitui o dano ao erário municipal quantificado, o qual deve ser devolvido aos cofres públicos em valores atualizados.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão julgadora, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos:

a) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** ao gestor, Sr. Nilmar Quirino Nonato Filho, nos termos do art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Ausente o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, justificado através da Portaria nº 120/2025.

Presentes os conselheiros(as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 18 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003068/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 10/2025-SPL PROFERIDO NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC/009103/2024 (INTERPOSTOS NO PEDIDO DE REEXAME TC/001043/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI, EXERCÍCIO 2019

RECORRENTE:ROBERTO FERREIRA – ENGENHEIRO DA EMPRESA TAC CONSTRUÇÕES LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR – OAB/MA Nº 5.302; ANDRÉ VICTOR PIRES MACHADO – OAB/MA Nº 19.937

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 71/2025-GWA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Sr. ROBERTO FERREIRA – engenheiro da empresa TAC Construções LTDA em face do Acórdão nº 10/2025-SPL, proferido nos autos do processo de Embargos de Declaração TC/009103/2024 (interpostos nos autos do Pedido de Reexame TC/001043/2024).

Passemos a efetuar o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno-Resolução TCE/PI nº 13/11 a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários, dispostos nos artigos 406 e 430 do Regimento Interno.

No caso em exame, verifica-se que o Acórdão nº 10/2025 - SPL foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 037/2025 em 25/02/2024, de modo que o prazo de 05 úteis para interposição de embargos de declaração **findou em 07/03/2025**, diante do feriado do carnaval (03 a 05 de março de 2025).

Desta feita, uma vez que os embargos de declaração foram protocolados no **dia 10/03/2025**, verifica-se que foram **interpostos fora do prazo legal**, nos termos do art. 258, §1º e art. 430 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Em que pese o recorrente tenha anexado recebido provisório de protocolo (peça nº 01) no qual aponta que interpôs, em 07/03/2025, o protocolo 003025/2025 atinente aos Embargos de Declaração, importante esclarecer que, conforme consta nos Sistemas Internos deste TCE/PI, referido protocolo foi cancelado pela unidade de protocolo/triagem do TCE/PI, com fulcro no art. 10, § 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2020, por faltar o arquivo de petição recursal, conforme dispõe o art. 11 da mesma instrução.

Registra-se que é de responsabilidade dos usuários do protocolo Web a confecção de documentos em conformidade com o formato e tamanhos definidos pelo TCE/PI, bem como o acompanhamento da tramitação eletrônica dos documentos e processos sob sua atribuição, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2020.

Assim, merece ser levado em consideração o prazo de interposição do presente processo: dia 10/03/2025, de modo que os presentes embargos encontram-se intempestivos.

Ademais, o embargante **não instruiu a petição recursal** com a seguinte documentação obrigatória: cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, em inobservância ao art. 406, §1º, inciso I do Regimento Interno TCE/PI.

Deste modo, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso o requisito da tempestividade não foi atendido, bem como não foi anexada documentação obrigatória, como acima explicitado, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO do presente recurso**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001823/2025

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2025-GWA, PROFERIDA NOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE 001123/2025

UNIDADE GESTORA:SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI

AGRAVANTE:JONAS MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9.457

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 77/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pelo Sr. JONAS MOURA DE ARAÚJO – Secretário da SETRANS, em face da **Decisão Monocrática nº 29/2025-GWA**, proferida nos autos da Comunicação de Irregularidade 001123/2025 (posteriormente apensada ao processo de Representação TC/014582/2024).

Referida Comunicação de Irregularidade 001123/2025 noticiou suposta desclassificação indevida da empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA no Pregão Presencial nº 01/2024 da SETRANS, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada para execução dos serviços de elaboração de projeto e instalação de equipamentos de auxílio à navegação aérea para atender as necessidades dos aeródromos/aeroportos do Estado do Piauí*”, apontando ainda outras impropriedades.

Em síntese, a decisão recorrida concedeu Medida Cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 01/2024 da SETRANS, para que o gestor se abstinhasse de homologar o referido procedimento licitatório, ou, caso já tenha homologado, abstinhasse de contratar o objeto licitado, até que sejam esclarecidos os fatos quanto a uma possível desclassificação irregular da empresa Almeida e Romanini Engenharia Ltda, primeira colocada no certame em análise.

Inconformado, o Secretário Estadual interpôs o presente agravo sustentando, em síntese, a) a correta desclassificação da empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA; b) que a decisão de desclassificação foi devidamente publicada; c) que a modalidade presencial do certame foi escolhida para garantir a integridade do processo; d) que a planilha orçamentária foi realizada com base em critérios técnicos, obedecendo a legislação aplicável; e) que os termos usados na especificação da capacidade técnica estão em linguagem apropriada à área de aeródromos/aeroportos.

Assim, o agravante aponta a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), visando o juízo de retratação desta relatoria ou, não sendo o caso, a revogação da medida por parte do Plenário desta Corte de Contas.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente Agravo, esta relatoria (peça nº 10) verificou o preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, conhecendo o recurso e, diante da tecnicidade da matéria, encaminhou os autos para Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS para análise dos argumentos recursais.

Em relatório à peça nº 11, a DFCONTRATOS 3 concluiu que as razões recursais do recorrente não devem prosperar, sugerindo a manutenção da Decisão Monocrática nº 29/2025 – GWA.

Por fim, retornaram os autos para análise acerca do juízo de retratação – art. 438 do Regimento Interno TCE/PI.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o agravante objetiva modificar a Decisão Monocrática nº 29/2025-GWA, que deferiu o pedido de medida cautelar para determinar ao Sr. JONAS MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO ESTADUAL DA SETRANS a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 01/2024 até que sejam esclarecidos os fatos quanto a uma possível desclassificação irregular da empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA, primeira colocada no certame em análise.

Compulsando a decisão recorrida (peça nº 24.7, TC/014582/2024), verifico que esta relatoria deferiu o pedido cautelar por entender presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Consoante a decisão, o *fumus boni iuris* restou demonstrado, diante dos indícios de desclassificação indevida da empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA, agravada pela baixa competitividade da licitação realizada presencialmente e pela ausência de publicidade do processo administrativo de contratação, conforme item 2.2 da decisão.

Outrossim, presente o *periculum in mora* na medida em que a demora na análise do caso pode resultar na desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração, afrontando os princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

Em sede de Agravo, em suas razões recursais o responsável teceu comentários acerca da suposta desclassificação indevida da proposta; da não publicação da ata da sessão, planilhas corrigidas e dos critérios de desclassificação da proposta; da modalidade presencial do certame; da ausência de detalhamento do item de maior relevância na planilha orçamentária; da imprecisão do item atestado de capacidade técnica.

O agravante tenta demonstrar que não resta caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, haja vista que foi amplamente demonstrado neste Agravo as razões legais e administrativas para adoção da modalidade presencial do Pregão e que esta modalidade não implicou em baixa competitividade do certame, uma vez que poucas empresas no Brasil detêm a expertise necessária para executar o objeto da licitação.

Somado a isso, alega que foi devidamente esclarecido os indícios de desclassificação indevida da empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que a referida proposta foi rejeitada com fundamento em critérios objetivos e técnicos expressos no edital, tendo a empresa licitante infringindo as regras de composição de preços de critérios que não são apenas meramente formais, mas sim materialmente relevantes à execução do objeto licitado.

Finaliza afirmando que não há o que se falar em ausência de publicidade do processo administrativo de contratação, conforme já explicitado, e que não houve *periculum in mora*. Pontua que aceitação de proposta que fere as regras expressas no edital, infringiria o princípio da isonomia entre os licitantes e que acatar a reapresentação proposta pela empresa desclassificada não teria qualquer embasamento legal, prejudicando os direitos das empresas concorrentes que obedeceram às regras constantes no Edital do Pregão Presencial nº 01/2024.

A presente decisão cinge-se a analisar a manutenção ou não das impropriedades que fundamentaram a medida cautelar (a fim de verificar se os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* remanescem), quais sejam:

2.1. Da suposta desclassificação indevida da proposta sem justificativa plausível, implicando em restrição à competitividade do certame:

Conforme apontado na Comunicação de Irregularidade 001123/2025, a empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA apontou que foi indevidamente desclassificada sob o argumento de ausência de detalhamento da composição de preços unitários, a despeito de ter utilizado a composição fornecida pelo órgão e pelo TCE/PI.

A agravante esclarece que a desclassificação da proposta da empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA ocorreu em razão da licitante ter apresentado na sua proposta composições de preços unitários auxiliares de mão de obra de uma mesma categoria com divergência entre os valores constantes na proposta, “não atendendo ao item 7.1.2, “e”.7 e 1 do Edital do PP nº 01/2024”.

Aponta como valores divergentes os seguintes: COMPOSIÇÃO C1630, SERVENTE DE OBRAS: 20,26\$/h, COMPOSIÇÃO 93358, SERVENTE DE OBRAS: 20,64\$/h, COMPOSIÇÃO 10852, SERVENTE DE OBRAS: 13,98\$/h; COMPOSIÇÃO 97677, ELETRICISTA: 26,34\$/h, COMPOSIÇÃO C0518, ELETRICISTA: 26,85\$/h, COMPOSIÇÃO 09900, ELETRICISTA: 19,09\$/h.

Informa que a referida desclassificação da proposta não se deu por erros meramente formais ou pela ausência de detalhamento da composição do preço, como alega a empresa desclassificada, mas sim por descumprimento direto de uma exigência do edital.

A DFCONTRATOS 3 (fl. 11, peça 11) ao consultar a planilha (proposta reajustada) apresentada pela empresa (peça 5, fls. 8/9), confirmou os valores apontados no agravo, os quais demonstram que para a categoria “servente de obras” e “eletricista”, de fato, há valores que divergem. Entretanto, é importante pontuar que os valores divergem, mas constam na planilha especificações como: “SERVENTE”, “SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”, “SERVENTE DE OBRAS (HORISTA)” “ELETRICISTA”, “ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”, “ELETRICISTA (HORISTA)”, o que, em uma análise primeira, poderia indicar que a divergência de valores esteja relacionada a essas especificações.

Ademais, conforme explicitado pela unidade técnica, diante dessa divergência na planilha e, considerando ter sido a proposta ora desclassificada a mais vantajosa para Administração, seria adequada a abertura de uma diligência para que a empresa, se possível, esclarecesse, justificasse ou corrigisse as eventuais divergências. Por outro lado, na comunicação de irregularidade (peça nº 24.4 da Representação TC/014582/2024), consta que não foi solicitada correção, tampouco explicação à empresa.

A divisão esclarece que erros no preenchimento da planilha não ensejam, por si só, a desclassificação da proposta quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço total ofertado. É entendimento assente na jurisprudência a possibilidade de abertura de diligência para saneamento de dúvidas ou eventuais erros em planilhas, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para correção de falhas, sem, contudo, permitir a alteração do valor originalmente proposto, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pelo ente público.

Registra-se que a Decisão Monocrática nº 29/2025 – GWA (peça 24.7, TC/014582/2024) ora agravada acostou a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de considerar irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão nº 1204/2024-Plenário. Relator: Vital do Rêgo.

É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acórdão nº 2107/2024-Plenário. Relator: Vital do Rêgo.

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. Acórdão nº 719/2018-Plenário. Revisor: Benjamin Zymler.

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. Acórdão nº 2742/2017-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

Importante mencionar, ainda, que ao consultar a Planilha Orçamentária anexa ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2024 da Secretaria dos Transportes (SETRANS), a DFCONTRATOS 3 verificou que os valores são apresentados com as mesmas divergências apontadas como fato da desclassificação da proposta, conforme tabelas às fls. 13/14, peça nº 11.

Diante do exposto, **conclui-se que estas razões recursais não devem prosperar.** Primeiro, porque não foi aberta diligência para esclarecimentos e eventuais correções. Segundo, porque as mesmas “divergências” apontadas como motivo da desclassificação da empresa estão presentes na planilha orçamentária do processo licitatório.

2.2. Da não publicação da ata da sessão, das planilhas corrigidas e dos critérios de desclassificação da proposta:

Em sede de Comunicação de Irregularidade 001123/2025, a empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA apontou, ainda, as seguintes irregularidades: *a) não houve publicação da ata da sessão; b) não houve publicação das planilhas corrigidas; c) não houve publicação dos critérios de desclassificação.*

O agravante sustentou que o Decreto Estadual nº 22.652/23, que dispõe sobre o Marco Temporal e o procedimento de transição na nova lei de licitações no âmbito dos órgãos da Administração Estadual que diz que os processos de licitação e contratação autuados até 20/12/2023 com fundamento nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, continuarão por estas normas regidos.

Registrou que a Lei nº 8.666/1993 não prevê, como condição de eficácia ou legalidade, a publicação de atos internos e transitórios do certame, requer apenas o aviso da licitação e o extrato do contrato e que em eventual necessidade de divulgação dos atos que não foram realizados e divulgados presencialmente, o responsável pela condução do certame deverá publicar os atos para ciência dos licitantes, tais como remarcação de sessão e divulgação de julgamento em decorrência da suspensão de sessão.

Apontou, ainda, que os critérios de desclassificação são aqueles descritos no próprio Edital do Pregão, os quais se encontram devidamente publicados.

A DFCONTRATOS 3 (fl. 16, peça nº 11) acolheu as argumentações do recorrente no sentido de que não é obrigatória a publicação da “ata da sessão, das planilhas corrigidas e dos critérios de desclassificação da proposta” em Diário Oficial.

Entretanto, importante chamar atenção para a ausência de disponibilização dos atos relacionados ao procedimento licitatório no processo eletrônico do Estado (SEI), conforme restou apontado na decisão cautelar a seguir transcrita:

“Ademais, não há registro no processo de contratação – SEI nº 00319.002363/2023-09 da ata da sessão realizada em 17/12/2024, tampouco da ata da sessão realizada no dia 17/01/2024, conforme imagem a seguir, que indica que os documentos não estão acessíveis ao público externo: (...)

O art. 37 da Constituição Federal estabelece o princípio de publicidade como norteador da atuação da administração pública, postulado do qual a legislação de regência extrai o fundamento para estabelecer a possibilidade de que qualquer licitante ou administrado obtenha dados por meio dos quais possa verificar a lisura dos certames levados a efeito pela administração. Assim, o acesso aos documentos de procedimento licitatório estende-se a qualquer pessoa, ressalvadas as informações sigilosas.

Desse modo, a ausência da ata da sessão do procedimento licitatório nos autos do processo de contratação demonstra inobservância ao princípio da publicidade.”

2.3. Da licitação realizada na modalidade presencial, desfavorecendo a ampla concorrência:

Em sede de Comunicação de Irregularidade a empresa licitante questionou o fato de a licitação ter ocorrido na modalidade presencial, desfavorecendo a ampla concorrência.

Importante mencionar que a equipe do TCE/PI (peça 24.6, TC/014582/2024) registrou que participaram presencialmente da sessão de abertura do certame apenas duas empresas, demonstrando com isso, a baixa competitividade da licitação realizada de forma presencial. Na oportunidade, os técnicos pontuaram que a SETRANS não apresentou nenhuma justificativa para realizar o certame de forma presencial, no momento que transcorria a sessão.

O agravante afirma que a baixa competitividade não decorre da modalidade presencial, mas sim da natureza do objeto e que a modalidade presencial foi escolhida para garantir maior segurança na conferência de documentos técnicos sensíveis, assegurando a integridade do processo.

A DFCONTRATOS 3 apontou que, quanto à alegação da requerente de que o objeto da licitação envolve serviços técnicos especializados, com requisitos de segurança regulados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), e que por isso limita a participação das empresas por haver poucas empresas qualificadas no Brasil, com apenas oito empresas homologadas pelo DECEA que fornece os equipamentos licitados, tem-se a dizer que o agravante não comprovou o alegado nos autos.

Em pesquisa ao site do Departamento de Controle do Espaço Aéreo-DECEA, também não foi possível verificar quais as empresas estão autorizadas a operar nesse ramo objeto do Pregão Presencial nº 01/24.

A unidade técnica apontou, ainda, que ao pesquisar ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sobre as duas empresas que participaram do certame verificou que as empresas possuem muitas atividades econômicas secundárias, restando dúvidas da expertise de ambas as licitantes. Portanto, não merece guarida a alegação da agravante.

Por fim, importante mencionar que é pacífico o entendimento de que a adoção do pregão eletrônico é amplamente incentivada pelo Decreto nº 10.024/2019, como forma de ampliar a competitividade e possibilitar a participação de fornecedores de diversas localidades.

Ademais, a realização na forma eletrônica garante maior controle e transparência no certame justamente porque as propostas e os lances sendo registrados em sistema eletrônico permite que o histórico fique disponível para auditoria, evitando favorecimentos.

Por todo o exposto, entendo que remanescem os requisitos ensejadores para a concessão da cautelar, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante dos indícios de desclassificação indevida da empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA, agravada pela baixa competitividade da licitação realizada presencialmente e pela ausência de publicidade do processo administrativo de contratação, conforme reproduzido no item 2.2 da decisão agravada.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a demora na análise do caso pode resultar na desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração, afrontando os princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

Pelo exposto, não vislumbro razões para o exercício de juízo de retratação e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos, consoante dispositivo a seguir.

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, nos seguintes termos:

- a) pelo **conhecimento** do agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;
- b) pela **manutenção Decisão Monocrática nº 29/2025-GWA** em todos os seus termos;
- c) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.
- d) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e, posteriormente, ao colegiado competente para deliberação, nos termos do art. 438, §2º e §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 17 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/002399/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOANA AIRES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 70/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora **JOANA AIRES DA SILVA**, ocupante do cargo de Professora Adjunta, Dedicação Exclusiva, nível II, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 1706225, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, garantida a paridade.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0007/2025-PIAÚIPREV, de 03 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 21/2025, de 30 de janeiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 61/05 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/002374/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MAURA REIJANE SANTIAGO LUSTOZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 72/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MAURA REIJANE SANTIAGO LUSTOZA**, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 083914-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com base no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0147/2025-PIAÚIPREV, de 20 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 21/2025, de 30 de janeiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; b) Gratificação Adicional, conforme o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/002542/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: FRANCISCA GOMES DA CRUZ
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 73/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **FRANCISCA GOMES DA CRUZ**, ocupante do cargo de Enfermeira, classe “III”, padrão “E”, Matrícula nº 0872105, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com base no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0216/2025-PIAÚIPREV, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 21/2025, de 30 de janeiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme o art. 18 da Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI, de acordo com art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002542/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: FRANCISCA GOMES DA CRUZ
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 73/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **FRANCISCA GOMES DA CRUZ**, ocupante do cargo de Enfermeira, classe “III”, padrão “E”, Matrícula nº 0872105, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com base no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0216/2025-PIAÚIPREV, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 21/2025, de 30 de janeiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme o art. 18 da Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI, de acordo com art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002436/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: DIMAR MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 76/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **DIMAR MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Médio, cargo de Técnico em Enfermagem, classe “III”, padrão “E”, Matrícula nº 0361496, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com base no art. 49, incisos I, II, III e IV § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0198/2025-PIAUÍPREV, de 27 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 21/2025, de 30 de janeiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme o art. 18 da Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI, de acordo com art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/001271/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: FRANCISCO DE PAIVA DIAS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 78/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **FRANCISCO DE PAIVA DIAS**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, nível 6º, referência III, matrícula nº 1012282, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0126/2025-PIAUÍPREV, de 20 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 16/2025, de 23 de janeiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Subsidio, conforme Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.936/2022.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 003042/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARNAÍBA.
 INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, CPF Nº 182.777.723-00.
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 073/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria da Conceição Silva**, CPF nº 182.777.723-00, no cargo de Técnica em Enfermagem, matrícula nº 1126, do quadro de pessoal do município de Parnaíba-IPMP.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 476/24 (fls.1.59 a 1.60), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 21/11/2024 (fls. 1.61), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Sra. Maria da Conceição Silva**, nos termos do art. 36, inciso I, letra “c” da Lei Municipal nº 2.192/05, com redação dada pelo art. 15, e art. 9 da Lei Municipal nº 068/22 c/c art. 40 incisos II da CF/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.722,68 (Três mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 3.622,11
Gratificação por tempo de serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 20/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba.	R\$ 100,57
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 3.722,68

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **18 de março de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/002965/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 Nº DECISÃO: 066/2025– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. José Francisco Pereira**, CPF nº 350.927.343-53, 3º Sargento, Matrícula nº 0149152, lotado no 9º BPM de Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **Decreto Governamental sem número, datado 02 de setembro de 2021** (fl. 138, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 191** (fl. 139, peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) mensais** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.634,44
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.682,18

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Relatora

Nº PROCESSO: TC/002453/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILSON LIMA LOPES BUENOS AIRES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 067/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor Nilson Lima Lopes Buenos Aires, CPF nº 381.003.804-06, ocupante do cargo de Farmacêutico, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0191795, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com fundamento no artigo art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0200/2025 – PIAUIPREV** (fl. 200, peça 01), **datado de 27 de janeiro de 2025**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 21/2025 (fl. 202, peça 01), **datado de 30 de janeiro de 2025, conforme o art. 197**, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.175,66 (Seis mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 6.022,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ART'S. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 153,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.175,66

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/002167/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO MAIOR

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 068/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria compulsória, concedida ao servidor Carlos Alberto Barbosa CPF nº 066.923.383-87, ocupante do cargo do Odontólogo A40N4, matrícula nº10801-1, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Campo Maior, com fulcro no art. art. 12, incisos VI, 14 e 15, § 1º da Lei Municipal nº 15/2022.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 432/2025 – CAMPO MAIOR-PREV** (fl. 13, peça 02) **de 10 de janeiro de 2025**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XXIII – Edição VCCLIV** (fl. 14, peça 02), **datado de 05 de fevereiro de 2025**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.518,00 (Mil, quinhentos e dezoito reais) mensais conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO (EM 08.10.2024)	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 03, de 26 de março de 2019	R\$ 3.567,52
Adicional por tempo de serviço, conforme art.64, da lei Municipi nº 738, de 19 de julho de 1968	R\$ 2.158,62
Total da remuneração do cargo efetivo	R\$ 4.281,03
PROVENTOS	
Valor da média aritmética, nos termos do art.14, da Lei Municipal nº 015/2022 (100%)	R\$ 3.083,03
60% da média aritmética, conforme caput do art. 15, da Lei Municipal nº 015/2022	R\$ 1.849,80
Fração tempo (4.986) por 20 anos (7.300) = 0,68	R\$ 1.257,86
PROVENTOS A RECEBER (2025)	R\$ 1.518,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/003140/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: RAIMUNDO ALVES FILHO
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 Nº DECISÃO: 070/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Raimundo Alves Filho, CPF nº 097.666.773-87, ocupante do cargo de Médico Plantão 24 horas semanais, Classe III, Padrão n"ºB", matrícula nº 0364002, da Secretaria de Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no artigo 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e Parecer Referencial PGE/CJ nº 05/2024.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0325/2025 – PIAUIPREV (fl. 178, peça 01), datado de 14 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 41/2025 (fl. 180, peça 01), datado de 28 de fevereiro de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 16.834,07 (Dezesseis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sete centavos) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART.1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 16.795,07
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº13/94	R\$ 39,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 16.834,07

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/002652/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, CPF Nº 150.381.653-20.
 PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES – BURITI DOS LOPES-PREV.
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
 DECISÃO Nº. 89/2025 – GJC.

Trata-se de relatório acerca de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisco das Chagas do Nascimento**, CPF nº 150.381.653-20, no cargo de Carpinteiro, Matrícula nº 100388-2, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Buriti dos Lopes-PI, nos termos dos **arts. 6º da Emenda Constitucional nº41/03 e art.23 da Lei Municipal nº 460/13**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.P.P.** ano IV, edição 872, em 11/12/24 (fl. 1.73).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025RA0132** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 524/2024-BURITI DOS LOPES-PREV**, em 06 de dezembro de 2024 (fls. 1.71/72), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.716,29(mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	(R\$)
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 64 da Lei Municipal nº 523/2016, de 28/11/2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buriti dos Lopes-PI.	1.412,00
B. QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	304,29
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	1.716,29
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	1.716,29

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 211/2025

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto **JACKSON NOBRE VERAS**, durante o período de 11 a 20 de março de 2025, em virtude do mesmo se encontrar em afastamento por motivo de férias – Portaria nº 172/2025 – Processo SEI nº 100383/2025).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 212/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 101352/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.496, no **período de 02 a 04 de abril de 2025**, para participar da Cerimônia de Formatura do MBA Auditoria e Inovação no Setor Público, na cidade de Brasília - DF, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 213/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101353/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no **período de 24 a 29 de março de 2025**, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Matias Olímpio, Joca Marques, Batalha e Novo Santo Antônio (PI), atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Antonio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98.089
Jarbas Amorim	Assist. de Controle Externo	97.730
Marina Sousa Ferreira	Auxiliar de Operação	98.597
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 214/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101266/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado dos Esportes –SECEPI, exercício financeiro de 2024, tendo por objeto de controle: Fiscalizar os repasses realizados para as entidades do Terceiro Setor, visando verificar a efetividade das atividades transferidas às entidades privadas.

Matrícula	Nome	Cargo
97.597	Andrea Freitas silva	Auditora de Controle Externo
98.260	Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 215/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101303/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Todos os 224 municípios do Estado do Piauí, exercício financeiro de 2024, tendo por objeto de controle: Avaliação de política pública de planejamento urbano com foco nos Planos Diretores.

Matrícula	Nome	Cargo
96.872	Verônica Maria Prazeres L de Sousa	Auditora de Controle Externo
98.805	Matheus de Sousa Guimarães	Auditor de Controle Externo
96.968	Francisco Leite da Silva Neto	Auditor de Controle Externo
98.854	Carlos André da Silva Batista de Sousa	Auditor de Controle Externo
98.912	Alisson de Moura Macedo	Auditor de Controle Externo
97.130	Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 216/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100749/2025 e Folha de Informação nº 164/2025 – AS/DGP/DAFFP,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO, matrícula nº 98009, nos períodos de 22/04/2025 a 01/05/2025, referente ao 2º PA de 15/06/2023 a 14/06/2024;

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO, matrícula nº 98009, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
KLEBER DANTAS EULALIO	10 dias	2º PA de 15/06/2023 14/06/2024

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 217/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, matrícula nº 96.649, para substituir o Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO, matrícula nº 98009, no período de 22/04/2025 a 01/05/2025, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 216/2025 – Processo SEI nº 100749/2025, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 218/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 101314/2025,

RESOLVE:

Designar o servidor Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho, Matrícula nº 97921, para ocupar o cargo de Secretario Administrativa do TCE/PI, em substituição o titular Paulo Ivan da Silva Santos, Matrícula nº 98958, no período de 22 a 29/03/2025, tendo em vista o afastamento para participar do VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE PÚBLICO E LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO - SALAMANCA/ESPANHA conforme PORTARIA nº 92/2025-SA, publicada no DOE-TCE/PI nº 017/2025, de 28 de janeiro de 2025, p.14, com base no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 220/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 101271/2025,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97136, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para Participar da Jornada do Conhecimento nas cidades de Corrente e Canto do Buriti de 17 à 20/03/2025, para fins de instrução do Processo SEI nº 101222/2025, conforme Portaria nº 202/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 219/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100083/2025,

RESOLVE:

Cancelar as férias do servidor Flávio Adriano Soares Lima, matrícula nº 98111, no período de 01/07 a 30/07/2025, autorizadas pela portaria nº 916/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 221/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101283/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23 a 29 de março de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Serra da Capivara, para fiscalização da alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2025/2026, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA	Auditor de Controle Externo	97057-9
SYLVIO JÚLIO ALVES PARENTE	Auditor de Controle Externo	98274-1
ADONIAS DE MOURA JUNIOR	Auxiliar de Operação	02122-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 19/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100412/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORA LTDA (CNPJ: 02.336.168/0001-06);

OBJETO:

1. O presente TERMO DE APOSTILAMENTO tem como objeto modificar a Cláusula Quarta, no que tange a Dotação Orçamentária, para fins de adequação orçamentária, visando a melhor aplicação dos recursos, de modo que faça previsão em todo o objeto contratado nas classificações informada, a ser controlada orçamentariamente de acordo com a disponibilidade financeira;

2. A classificação orçamentária do objeto demandado indicada pela Seção de Orçamento é a seguinte:

Contrato nº 19/2022 (Número automático do SIAFE 22000133)	
Gestão/Unidade	Tribunal de Contas do Estado e/ou Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado.
Fonte de Recursos	500 - Recursos não vinculados de Impostos e/ou 759 - Recursos Vinculados a Fundos.
Programa de Trabalho	01.032.0114.2000 – Administração da Unidade(TCE) e/ou 01.032.0114.5097 - Gestão Estratégica (FMTC)
Natureza da Despesa	339040 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica

DATA DA ASSINATURA: 17 DE MARÇO DE 2025.

EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 16/2024 - TCE/PI**PROCESSO SEI 100223/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA (CNPJ: 01.884.133/0001-30);

OBJETO: 1. Modificar a Cláusula Quarta, no que tange a Dotação Orçamentária, para fins de adequação orçamentária, visando a melhor aplicação dos recursos, de modo que faça previsão em todo o objeto contratado nas classificações informada, a ser controlada orçamentariamente de acordo com a disponibilidade financeira;

2. A classificação orçamentária do objeto demandado indicada pela Seção de Orçamento é a seguinte:

Contrato nº 16/2024 (Número automático do SIAFE 22000863)	
Gestão/Unidade	Tribunal de Contas do Estado e/ou Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado.
Fonte de Recursos	500 - Recursos não vinculados de Impostos e/ou 759 - Recursos Vinculados a Fundos.
Programa de Trabalho	01.032.0114.2000 – Administração da Unidade(TCE) e/ou 01.032.0114.5038 - Modernização da Infraestrutura Física e Tecnológica (FMTC) e/ou 01.032.0114.5097 - Gestão Estratégica (FMTC).
Natureza da Despesa	339040 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica e/ou 4.4.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 17 de março de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00051**PROCESSO SEI 101135/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: INSTITUTO BRASILEIRO PRO-CIDADANIA (CNPJ: 00.460.831/0001-46);

OBJETO: Inscrições de servidora e membro desta Corte de Contas no 17º Seminário Nacional Ouvidores e Ouvidoria, modalidade presencial;

VALOR: R\$ 5.780,00 (cinco mil e setecentos e oitenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, Art. 74, Inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 18 de março de 2025.

PORTARIA Nº 133/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101183/2025 e na Informação nº 178/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, matrícula nº 96973, no período de 10/04/2025 a 15/04/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 134/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101178/2025 e na Informação nº 176/2025-SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA, matrícula nº 97200, Auditor de Controle Externo, 20 (vinte) dias de licença paternidade a ser gozada no período de 21/02/2025 a 12/03/2025, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
25/03/2025 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 005/2025

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008248/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Kaylanne da Silva Oliveira - Prefeita Municipal/Denunciada. Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA. Objeto: Supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 005/2024. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 1 da peça 13.4)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/005148/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal; Ianê Mascarenhas Ribeiro - Secretária Municipal de Educação; Emídio Pereira da Silva Neto - Secretário Municipal de Licitação; Josilene e Silva Lima - Representante da Empresa Strada Mob Ltda. Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE. Objeto: Analisar o processo licitatório Pregão nº 050/2023, referente ao registro de preços para contratação de pessoa jurídica para futura prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar. Advogado(s): Alex Noronha de Castro Monte (OAB/PI nº 7.366) e outros (Procuração: Empresa Strada Mob Ltda - fl. 2 da peça 25.1); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - fl. 1 da peça 27.2)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004510/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): José Ribeiro da Cruz Júnior - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA. **INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 1 da peça 9.2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE
 ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/001047/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Waldinar Sampaio Soares. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA. Advogado(s): Lorena de Araújo Costa Soares (OAB/PI nº 13.916) (Fl. 149 da peça 1); José Antônio de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 2.887) (Fl. 149 da peça 1); Viviane Moura da Costa (OAB/PI nº 16.382) (Fl. 149 da peça 1)

TC/002633/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Luiz Gomes da Silva. Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOAQUIM PIRES. Advogado(s): José Maria da Costa e Silva (OAB/PI nº 22.900) (fl. 3 da peça 1)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/000677/2024

PENSÃO

Interessado(s): Antônio Pereira da Silva. Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007919/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Antônio Reis Neto - Prefeito Municipal/Denunciado; Deusdedit Pereira Neto - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO. Objeto: Supostas irregularidades no âmbito do contrato de nº 336/2024 firmado com a empresa THULLIO MILIONÁRIO MUSIC LTDA CNPJ: 35.372.331/0001-37, por meio do procedimento de Inexigibilidade - Processo Administrativo nº 04551/2024. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: Antônio Reis Neto - fl. 1 da peça 13.3); Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: Deusdedit Pereira Neto - fl. 1 da peça 13.4)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012604/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): José Fernando Oliveira de Brito - Prefeito Municipal; Lidiana Carvalho Silva - Secretária Municipal de Educação; Francisco das Chagas Rodrigues Júnior - Pregoeiro; Igor Martins Santana - Representante da Empresa MS Serviços e Tecnologia LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS. Objeto: Análise da regularidade de processos licitatórios e contratos realizados pelo mencionado ente. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal - Petição à peça 23.1)

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000961/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Ana Monteiro de Sousa. Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

TC/002033/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Célia Cristina de Oliveira Guimarães. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/002536/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Osmar do Nascimento Moreira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/002541/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Rosimeire Paulina de Souza. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/014944/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Antônio Ferreira Veras. Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE BOM PRINCIPIO

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (TREZE)



Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

